

Processo n.: @REP 16/00338370

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados

Responsável: Sueli dos Santos Müller

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 686/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando a Informação SEG n. 344/2019 alegando ausência de documentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP I/Div.1 n. 1715/2020**, da lavra da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e do **Parecer n. MPC/1217/2020** do Ministério Público de Contas e, no mérito, considerar procedente a Representação, em face de irregularidades concernentes ao pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

2. Aplicar à Sra. **Sueli dos Santos Müller**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha de 11/08/2014 a 1º/06/2016, CPF n. 027.745.499-90, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em face do pagamento de gratificação de serviço extraordinário a servidores ocupantes de cargo comissionado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE, de forma continuada e sem autorização, no período de novembro de 2014 a março de 2016, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; aos arts. 59 e 60, da Lei Complementar (municipal) n. 120/2011, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma de lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I e II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3. Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE, com fundamento nos arts. 10, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, dê continuidade às providências administrativas visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de gratificação de serviço extraordinário a servidores comissionados diante da existência de vedação legal, devendo adotá-las também em relação ao servidor Edilson Ary Delfino, sob pena de responsabilização solidária (item 2 do Relatório DAP).

4. Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para o atual **Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha**

- **IPREVE**, comprovar a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas e os resultados obtidos, com fulcro no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

7. Determinar, com fulcro no art. 15 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal das conclusões da Tomada de Contas Especial eventualmente instaurada.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP I/Div.1 n. 1715/2020**, aos Srs. Claudionir Arbigaus e José João Patrício, à Sra. Sueli dos Santos Müller, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

Ata n.: 36/2020

Data da sessão n.: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC